



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

PARECER – Consultoria de Licitações e Contratos

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE REMANSO

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
DECISÃO RECURSO.
PROVIMENTO PARCIAL.
DILIGÊNCIA. LEI 14.133/21.**

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ASL SERVIÇOS & EQUIPAMENTOS LTDA.** visando a reforma do ato que habilitou a empresa **AMBROSIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR** no Pregão Eletrônico nº 076/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese: (i) suposta irregularidade fiscal estadual com menção de situação cadastral "INAPTO"; (ii) ausência/insuficiência de comprovação de índices econômico-financeiros e ausência de declaração/memória assinada por contador; (iii) inexecutibilidade da proposta; (iv) incompatibilidade do objeto social/CNAE; (v) inatividade/incapacidade operacional; e (vi) erro grosseiro, requerendo inclusive efeito suspensivo e a inabilitação da Recorrida.

A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo que as alegações não demonstram vício jurídico impeditivo, afirmando regularização/retomada de atividades em 2025 (inclusive com alvará), inexistência de causa legal para inabilitação por registro histórico, e necessidade de procedimento técnico para eventual discussão de executibilidade, juntando cotação de compra.

É o relatório. Passo à decisão.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível contra ato de habilitação/inabilitação e deve observar o rito legal.

Registre-se que o recurso e o pedido de reconsideração têm efeito suspensivo do ato recorrido até decisão final.

Assim, CONHEÇO do Recurso.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. REGULARIDADE FISCAL (“INAPTO”).

O Edital exige prova de regularidade com a Fazenda Estadual. O recurso aponta que documento apresentado indicaria situação cadastral “INAPTO”. A recorrida afirma que eventual apontamento seria pretérito e superado por regularização.

Consta certidão negativa de débitos junto ao Estado, em conformidade com o item 11.14.3, devendo se observar os apontamentos do item 11.17 do edital por se tratar de ME EPP.

Sendo assim, resta superado o item em questão não assistindo razão à recorrente.

3.2. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS (ASSINATURA DE CONTADOR / ÍNDICES > 1) E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

O Recorrente afirma que o edital exige comprovação assinada por contador, com LG, SG e LC superiores a 1, e que a Recorrida não teria apresentado tais cálculos/assinatura.

A Recorrida sustenta que o edital teria admitido meios alternativos, incluindo capital social compatível, e que índices abaixo de 1 não gerariam inabilitação automática quando houver forma alternativa prevista.

Diante da existência, nos autos, de controvérsia entre a literalidade da exigência de índices > 1 assinados por contador (conforme transcrito no recurso) e a alegação de cláusula editalícia alternativa por capital social (conforme contrarrazões), prevalece a interpretação vinculada ao edital e ao conjunto documental efetivamente juntado no procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 impõe a desclassificação de propostas inexequíveis (art. 59, III) e determina à Administração que diligencie

para aferir a viabilidade quando necessário (art. 59, §2º). Em obras/serviços de engenharia, considera-se inexequível a proposta abaixo de 75% do orçamento (art. 59, §4º); e, quando abaixo de 85%, exige-se garantia adicional equivalente à diferença entre o valor orçado e o proposto (art. 59, §5º).

A jurisprudência do TCU e a orientação do TCM/BA reconhecem que o limite legal configura presunção relativa e que antes de desclassificar, a Administração deve oportunizar comprovação de exequibilidade (princípio do formalismo moderado), admitindo a sanção de falhas formais de planilha sem alteração do preço global.

O Edital disciplina que proposta com preço inferior a parâmetro de inexequibilidade constitui indício e que a inexequibilidade somente pode ser reconhecida após diligência, garantindo manifestação e comprovação (itens 9.9, 10.3.2 e 10.3.3).

Assim, não se reconhece nulidade automática apenas pela alegação de ausência de índices, quando a verificação do processo demonstra atendimento pela forma prevista no instrumento convocatório e aceita na condução do certame.

3.3. CNAE/OBJETO SOCIAL E ALEGADA INCAPACIDADE OPERACIONAL/INATIVIDADE.

O Edital exige que a licitante possua atividade empresarial compatível com o objeto licitado. Todavia, é importante registrar que o CNAE tem natureza predominantemente cadastral/estatística e não é, por si só, elemento suficiente para afastar a habilitação quando o objeto social (constante do contrato/ato constitutivo) e a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório demonstram pertinência com o fornecimento pretendido.

Assim, a análise deve priorizar:

a) o objeto social e as atividades descritas no ato constitutivo/alterações;

b) a efetiva comprovação dos requisitos de habilitação previstos no Edital (regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, quando exigida); e

c) a compatibilidade material entre as atividades empresariais e o objeto licitado, evitando formalismo excessivo que restrinja indevidamente a competitividade.

Nesse contexto, eventual divergência de CNAE ou alegação genérica de “inatividade” não autoriza, automaticamente, a inabilitação, devendo ser objeto de verificação objetiva e, se necessário, de diligência para esclarecimento, limitada a confirmar fatos/documentos já existentes à época do certame (por exemplo: contrato social atualizado, cadastro fiscal, notas fiscais pretéritas, registros de atividade, e demais elementos que demonstrem atuação compatível), sempre com respeito à isonomia e ao julgamento objetivo.

Somente se ficar comprovado que o objeto social é incompatível com o fornecimento licitado (ou que inexiste capacidade mínima exigida pelo Edital), poderá haver inabilitação; do contrário, a discussão sobre CNAE deve ser tratada como ponto acessório/cadastral, sem força, isoladamente, para afastar a proposta.

IV. CONCLUSÃO

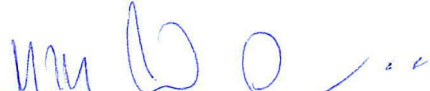
Conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar DILIGÊNCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR, para que a empresa comprove a exequibilidade da sua proposta, e documentos de regularidade fiscal atual, bem toda documentação pertinente que embase e comprove a exequibilidade da proposta.

Intimar a licitante AMBROSIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR para apresentar, em 2 (dois) dias úteis a documentação técnica suplementar.

Remanso-BA, 09 de fevereiro de 2026.



PREGOEIRO

De acordo: 

AUTORIDADE COMPETENTE